



Número: **5017618-51.2018.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **19/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (AUTOR)		KARINA PAIVA DE ASSIS (ADVOGADO) MARIANE LATORRE FRANCO LIMA registrado(a) civilmente como MARIANE LATORRE FRANCO LIMA (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS (REU)		MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10413 3430	14/09/2021 08:25	Sentença	Sentença

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5017618-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUTUÁRIOS**, objetivando provimento jurisdicional que: a) suspenda, imediatamente, a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) suspenda, imediatamente, as atividades jurídicas que presta, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; c) informe, imediatamente, os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela para: a) retirar da rede mundial de internet o site www.anmm.org.br, ou, alternativamente, retire todo e qualquer material do domínio eletrônico que dê publicidade ao oferecimento de atividades jurídicas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) cessar suas atividades ou, alternativamente, encerrar definitivamente a prestação de atividades jurídicas; c) pagar montante de R\$ 500.000,00 referentes aos danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação,



ou montante a ser arbitrado por Vossa Excelência; d) devolver aos usuários que lhe contrataram os valores pagos a título prestações de serviços jurídicos, com a devida correção monetária; e) informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis.

Alega que a Associação Nacional dos Mutuários - ANM é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que exerce serviços sociais no estado de São Paulo, contudo, passou a extrapolar as funções para qual foi criada ao prestar serviços jurídicos, desvirtuando-se de seu caráter assistencial.

Afirma que Associações não podem oferecer serviços advocatícios, uma vez que não são registradas na OAB para este fim e não podem, tampouco, servir de intermediárias e agentes captadoras de causas e clientes para os advogados.

Sustenta que os advogados, sejam eles autônomos ou empregados, devem prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados.

Argumenta que não é assim que a ré presta serviços jurídicos, vez que oferece assistência judiciária para demandas particulares de seus associados, atuando não apenas como um escritório de advocacia, mas sim como uma empresa mercantil, perdendo qualquer caráter associativo.

Alega que a ré não atua como entidade assistencial aos mutuários ou representação coletiva frente às instituições bancárias, sua constituição tem o fim específico de angariar demandas judiciais, com o objetivo ilícito de mercantilizar a advocacia.

Afirma que a assistência jurídica que a ré presta aos associados não é gratuita ou assistencial e sim uma venda de serviços advocatícios por pessoa jurídica que não apenas mercantiliza a advocacia, como sequer está legitimada a prestar serviços jurídicos desta natureza.

Narra que a associação ré ao oferecer uma equipe jurídica para demandar casos particulares dos associados, infringe o Estatuto de Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e exerce ilegalmente a advocacia.

Alega que resta demonstrado que a ré pratica atividades incluídas na área de atuação privativa da advocacia, que como tal, não poderia ser exercida por associação sem fim lucrativo não inscrita e regulamentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º EOAB).

Afirma, por fim, em razão de a matéria ser exclusivamente de direito, não possui interesse em conciliação.

A inicial veio acompanhada de documentos.



Concedida a antecipação de tutela no ID 9895481 para determinar imediatamente a suspensão da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro e do exercício das atividades jurídicas, bem como para que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços.

Contestação apresentada no ID 11444308, requerendo, de início, os benefícios da gratuidade da Justiça.

Comprovante de interposição de agravo de instrumento (ID 11473220) contra a decisão de ID 9895481.

Réplica no ID 11970259.

Juntada aos autos decisão de agravo (ID 17419795): *“há de ser provido parcialmente o recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a proibição de publicidade e a obrigatoriedade de fornecer os nomes dos advogados prestadores de serviço; e permitindo-se, por outro lado, a prestação de serviços de atividade jurídica.”*

No ID 27603940 foi juntado trânsito em julgado do agravo, mantendo a decisão de ID 17419795.

Decisão sobre provas e indeferimento da gratuidade de Justiça da ré, conforme ID 33817690.

Informação da ré sobre a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 33817690.

Audiência de instrução para oitiva de testemunhas, conforme termo de ID 55646964.

Alegações finais nos IDs 56437011, 58201278 e 64583218.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

A questão principal cinge-se a analisar se a ré desempenha ilegalmente a prática de atividades privativas da advocacia, em desacordo com as normas previstas na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Pois bem.

A autora comprovou, por meio da prova produzida em audiência, que a ré atua verdadeiramente como um escritório de advocacia, infringindo o artigo 1º, da Lei nº 8.906/1994.



Está provado que a ré capta clientes, recebe honorários, recebe documentação, presta informação sobre andamento processual, dá orientação, entre outras atividades exclusivas de advogado ou de sociedade de advogados.

A testemunha Gilmar José Saugo disse, por exemplo, que pagou à ré mensalidade enquanto seu processo esteve tramitando. Afirmou também que tudo referente a seu processo era tratado diretamente na associação.

A testemunha Wilson Roberto Matias Junior também disse que tudo que pagou e entregou de documentos foi diretamente para a associação ré.

No geral, todas as testemunhas deixaram claro que pagaram honorários (mensalidades) diretamente à ré e que foram atendidos por advogados designados por ela, mas sempre em nome da ANM.

A questão fática, que já era clara, se mostrou totalmente cristalina após a audiência.

Não há dúvidas de que a associação ré é, na realidade, um escritório de advocacia, sem autorização legal para tanto, já que as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas da advocacia.

Por isso, a ré deve retirar todo e qualquer material do domínio eletrônico que dê publicidade ao oferecimento de atividades jurídicas, bem como deve encerrar definitivamente a prestação de atividades jurídicas.

Por fim, quanto ao pedido de danos morais e ao pedido de devolução aos usuários dos valores pagos a título de prestação de serviços jurídicos, entendo desarrazoadas tais pretensões.

A ilegalidade da conduta da ré não apaga o serviço prestado por advogado da associação. Por isso, nada há de ser devolvido, ainda mais quando pedido de forma genérica e sem provas do prejuízo.

A prática de atividades privativas da advocacia pela associação ré, neste caso, não causou prejuízos coletivos, já que restou provado que todas as consultas, conselhos, informações, orientações e condução de processos, foram feitas por advogados inscritos no Ordem dos Advogados do Brasil.

Por isso não há que se falar em dano moral nem em devolução de valores pagos por serviços jurídicos.

A ilegalidade basicamente se deu na forma e não no conteúdo. Advogados podem se associar para prestar serviços jurídicos por meio de sociedade de advogados, mas nunca por meio de associação civil. Tampouco é possível que advogados se utilizem de associação civil para captar clientes, como no presente caso. Por isso necessária a



interrupção dos serviços jurídicos da ré, seja de orientação, seja de aconselhamento, **mas principalmente de captação de clientes para repasse a advogados, seja atuando em nome próprio, seja em nome da associação.**

Deixo de apreciar o pedido para que a ré informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, uma vez que a determinação já foi cumprida no ID 33087650.

Consigno que esta ação, embora parcialmente procedente, apenas traz constatação notória. A própria ré, na data de hoje, confessa em seu site que pratica atos totalmente contrários ao estatuto da advocacia, com frases do tipo: “Saiba se o seu contrato imobiliário está de acordo com a legislação”. É óbvio que esse tipo de serviço é privativo da advocacia.

Causa estranheza o fato de que a OAB tenha-se valido do judiciário para cessar atos ilegais praticados por advogados (ID 33087650), já que detém eficiente meio, que é o processo disciplinar, para fiscalizar, punir e fazer cessar atividades ilícitas de seus inscritos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à ré retirar todo e qualquer material do domínio eletrônico que dê publicidade ao oferecimento de atividades jurídicas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais); e encerrar definitivamente a prestação de atividades jurídicas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Custas na forma da lei.

Deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios às partes, por força do art. 18, da Lei n. 7.347/1985, sendo observado o princípio da simetria.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

